



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.306
de 21 / 02/94

Processo n.º 14.521

PROJETO DE LEI N.º 6.018

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD.

Arquive-se

Albuquerque

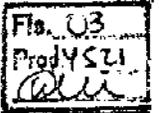
Director

0110 3 194



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 531/93



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

14521 86093 81405

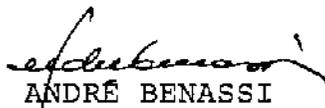
PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 09 de agosto de 1993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Pro-
jeto de Lei versando sobre o Regulamento do Conselho Municipi-
pal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD.

Na oportunidade, reiteramos nos-
sos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



PUBLICADO
em 13/08/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COMISSÃO
Presidente
10/ 8 /93

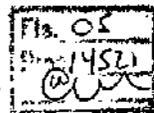
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
16/02/94

PROJETO DE LEI Nº 6.018

Artigo 1º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD, criado nos termos do artigo 219 da Lei Orgânica do Município fica regulamentado na forma desta lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD fica subordinado ao Gabinete do Prefeito, com caráter consultivo e deliberativo, e terá por finalidades:

I - Implantar e executar as diretrizes básicas da política municipal voltada à integração social das pessoas deficientes;



II - Estimular e motivar a organização e mobilização dos segmentos interessados na problemática das pessoas deficientes;

III - Auxiliar as entidades de pessoas deficientes e aquelas prestadoras de serviços aos deficientes, na divulgação de propostas e trabalhos por elas desenvolvidos, junto aos meios de comunicação;

IV - Opinar sobre os recursos financeiros destinados pela Prefeitura às instituições que tenham por objeto o trato com pessoas deficientes;

V - Organizar campanhas de conscientização e programas educativos direcionados à sociedade em geral, especialmente junto às empresas, visando esclarecer acerca das potencialidades das pessoas deficientes;

VI - Lutar pelo cumprimento das normas legais dirigidas às pessoas deficientes, em especial os artigos 147, VI, 216, 217, 218, 224, I, todos da Lei Orgânica do Município.

VII - Manifestar-se nos casos de violação de direito ou discriminação das pessoas portadoras de deficiência, bem como defendê-las em juízo.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste inciso, o Conselho contará com os serviços prestados pelo Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, órgão integrante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 3º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD, terá o seu funcionamento estabelecido em regimento interno, a ser aprovado pelos seus membros.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação do ato de designação dos seus membros.

Artigo 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto de 15 (quinze) membros, sendo:



I - 5 (cinco) representantes de entidades ou de movimentos de pessoas portadoras de deficiência, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

II - 5 (cinco) representantes de entidades ou órgãos prestadores de serviços aos deficientes, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

III - 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal, assim definidos:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- e) 1 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos I e II serão escolhidos durante o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

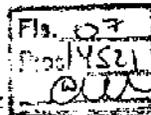
§ 2º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos Secretários e Coordenadores das respectivas Pastas, dando-se preferência aos profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos correlatos aos objetivos do Conselho.

§ 3º - A primeira indicação dos membros do Conselho dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Artigo 5º - Os membros do Conselho serão designados através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Artigo 6º - O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a presidência, atribuído às demais funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

Artigo 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez por igual pe-



ríodo.

Artigo 8º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Artigo 9º - Os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho terão por base as decisões dos encontros municipais das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - As questões supervenientes serão apreciadas em reunião ampla, especialmente convocada pelo Conselho.

Artigo 10 - A cada dois anos realizar-se-á o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, para:

I - escolha dos membros do Conselho referidos nos incisos I e II do art. 4º;

II - avaliação de propostas;

III - definição de atividades;

IV - outras questões relacionadas à área.

§ 1º - O Encontro será amplo e aberto a qualquer interessado, sendo que todos terão direito a voz.

§ 2º - Terão direito a voto, na categoria de delegados:

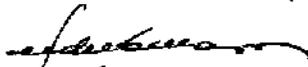
a) representantes de entidades ou movimentos de pessoas portadoras de deficiência;

b) representantes de entidades ou órgãos que prestam serviços a deficientes;

c) representantes dos órgãos referidos no inciso III do art. 4º.

Artigo 11 - O Gabinete do Prefeito providenciará todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

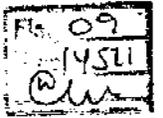
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 219 da Lei Orgânica do Município, submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o projeto de lei que tem por objetivo regulamentar o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

No intuito de apresentar um trabalho que atendesse amplamente as finalidades das entidades de pessoas deficientes e prestadoras de serviços aos deficientes, trouxemos para o projeto de lei em apreço as propostas que nos foram apresentadas por pessoas e entidades afins que serão, por certo, abraçadas pelas normas que aqui se fazem presentes e que se revestem de relevante interesse público.

No entanto, para que as metas sejam alcançadas necessário se faz a união de esforços o que, indubitavelmente conseguiremos, posto que é do conhecimento de todos a luta daqueles que serão beneficiados com a aprovação desta propositura, eis que dia após dia, nos trazem frente aos nossos olhos, aos nossos sentimentos os seus exemplos de vida, o seu desejo maior de ver concretizada uma política que venha atender aos seus anseios de forma bastante ampla abrangendo áreas tais como assistência social, esportes e lazer como também a política urbana, segmentos estes que têm o seu embasamento em disposi

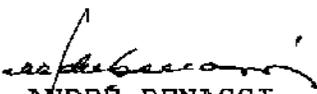


ções emanadas da Lei Orgânica do Município.

Demonstrado, portanto, de forma ca
bal e insofismável o relevante interesse público com que se re
veste o projeto de lei, firmamos a nossa certeza de que os No-
bres Pares não hesitarão em nos conceder o seu apoio para a -
sua integral aprovação.

Ao ensejo, renovamos os nossos pro
testos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.186

PROJETO DE LEI Nº 6.018

PROCESSO Nº 14.521

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD.

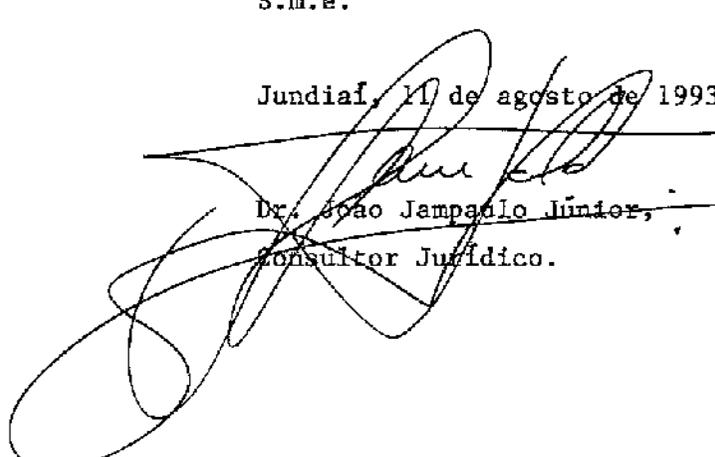
A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput" c/c artigo 219, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide pois cria órgão dentro da administração pública municipal (artigo 46, inc. V, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito deverá se pronunciar o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 11 de agosto de 1993


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.521

PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD.

PARECER Nº 464

Amparado na manifestação do douto órgão técnico da Edilidade - Parecer nº 2.186 -, às fls. 10, entendo que a proposição ora em exame se afigura revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, eis que encontra embasamento no art. 6º, "caput", c/c o art. 219, e também no art. 46, V, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Então, trata-se de proposta do âmbito privativo do Sr. Prefeito, eis que cria órgão dentro da administração pública, sendo assim incontestada sua natureza legislativa, pois, se torna imprescindível o aval da Câmara para se consubstanciar o intento.

Desta forma e, em razão da argumentação oferecida, consigno voto pela total pertinência do projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 12.08.1993

APROVADO EM 17.08.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTÔNIO AUGUSTO CLARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.521

PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD.

PARECER Nº 472

Tendo em vista a falta de política municipal coordenada e articulada que dê conta de orientar o Município e a sociedade sobre como melhor conduzir as questões relacionadas com as pessoas deficientes, propomos no decorrer da última Legislatura a criação de um Conselho Municipal, cujos membros seriam representantes de Secretarias Municipais, Entidades Prestadoras de Serviços aos Deficientes e Entidades de Deficientes.

A estrutura desse Conselho, além de paritária, deveria ser periodicamente avaliada, numa constante revisão crítica e democrática de seus procedimentos, principalmente porque esta é uma primeira experiência prática levada a efeito pelo Município.

Na minha concepção, o Conselho teria como principal objetivo a construção, implantação e execução de uma política municipal visando criar planos, diretrizes e orientações que melhor conduzissem as questões relativas às pessoas deficientes na sociedade. Essas questões, abrangeriam todas as dimensões da vida humana: trabalho, lazer, prevenção, reabilitação, esportes, educação, etc., como também seriam analisadas à luz de uma visão crítica da sociedade em que vivemos. Sendo assim, as questões relativas às pessoas deficientes só poderiam ser equacionadas se, antes, entendermos que as regras sociais que orientam a vida das pessoas deficientes encontram suporte nas regras gerais que procuram, por sua vez, sustentar toda a sociedade.

Quando focalizamos as pessoas deficientes, imediatamente somos despertados para o fato de que a falta de integração faz parte de suas vidas. É fácil constatar o número excessivo de deficientes desempregados, sem acesso à reabilitação, emprego, moradia e transportes. Entretanto, desemprego, subemprego, problemas de transportes, de moradia e de saúde não são

*



(Parecer COSHBES - PL 6.018 - fls. 02)

"privilégio" apenas dos deficientes, pois sabemos todos que grande parte da população brasileira está nas mesmas condições.

Todavia, existem questões específicas que dizem respeito apenas às pessoas deficientes. Trata-se, por exemplo, da reabilitação - que se enquadra contudo numa área própria da dimensão da saúde social de toda a população. Deste modo, quando falamos que as pessoas deficientes estão envolvidas por questões específicas, que são a elas dizem respeito, isso não quer dizer que estas questões estejam desligadas das dimensões econômica, política e cultural que compõem todo o espaço sócio-cultural.

Portanto, o que esse Conselho pretende é a integração plena das pessoas deficientes na sociedade, sabendo que esta integração plena só acontecerá através da criação de política municipal abrangente e multidisciplinar, que avalie, estude e opine em todas as questões da vida social: saúde, prevenção, reabilitação, trabalho, educação, transportes, legislação, esportes, cultura, etc. Isso equivale a dizer que não se pode avaliar e opinar sobre educação especial e reabilitação sem levar em conta, respectivamente, o sistema educacional e o de saúde enquanto um todo adotados pelo Município.

Para que esta filosofia seja colocada em prática, esse Conselho deverá lembrar-se, sempre, que a consulta democrática a todos aqueles que estiverem direta ou indiretamente envolvidos pelas questões referentes às pessoas deficientes deverá ser um de seus procedimentos básicos. Isso quer dizer que, tanto os órgãos governamentais ligados à deficiência, quanto as entidades prestadoras de serviços, e até mesmo entidades da sociedade civil, deverão sempre ser consultadas, seja com relação à política desenvolvida pelo Conselho ou em projetos específicos. Porém, isso quer dizer, também, que as próprias pessoas portadoras de deficiência, através de suas entidades representativas, deverão da mesma forma ser sempre consultadas. A prática democrática se traduz na consulta, em qualquer momento, principalmente naqueles de decisão referentes aos vários aspectos da política municipal, de todos os que estejam envolvidos pelas questões que dizem respeito aos deficientes.

Por outro lado, a prática democrática traduz-se, também, na possibilidade de opinar sobre tudo aquilo que esteja sendo pensado, projetado, atuado e trabalhado com relação à deficiência e às pessoas deficientes. Isso quer dizer que o Conselho deverá conquistar a importante e essencial prática democrática de opinar sobre a política adotada pelas instituições prestadoras de serviços, a prática de contratação de pessoal adotada pelas empre-



(Parecer COSHBES - PL 6.018 - fls. 03)

sas, a prática de educação especial adotada pelas escolas particulares e rede municipal, a prática da política adotada pelas entidades de deficientes, os critérios de dotação de verbas e seu conseqüente aproveitamento pelas entidades prestadoras de serviços, e outras tantas atividades voltadas para as pessoas deficientes ou a elas relacionadas.

Assim, sendo seu campo de atuação muito amplo, esse Conselho deverá ser, por um lado, o coordenador de todo tipo de serviço já existente relativo às pessoas deficientes e, por outro, o condutor e estimulador de novas atividades sociais necessárias às pessoas portadoras de deficiência, seja através de Comissões do próprio órgão, seja através das Secretarias do Município, seja através das entidades prestadoras de serviços, ou mesmo através de estímulos a outros setores da sociedade, como empresas, escolas e outros. Isso quer dizer que esse Conselho deverá sempre trabalhar em duas instâncias que se interligam: a) na qualidade de consultor sobre todos e quaisquer assuntos relativos às pessoas deficientes; e b) na qualidade de órgão que crie e estimule atividades como pesquisas, programas de conscientização da sociedade (incluindo conscientização das próprias pessoas deficientes), publicações, realização de seminários, encontros, debates, etc.

É necessário dizer, ainda, que esse Conselho jamais deverá arvorar-se a ser o tutor das pessoas deficientes, nem mesmo das orientações e diretrizes que se propuser a criar. O seu objetivo será apenas o de estabelecer uma política social, que não é sua, mas sim da sociedade e de todos aqueles que estiverem envolvidos pela deficiência e pelas questões relacionadas às pessoas portadoras de deficiência.

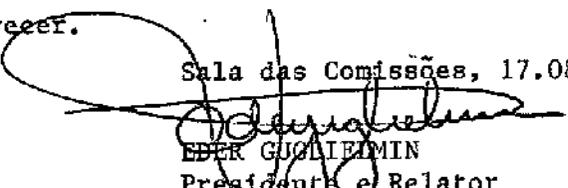
E para finalizar, o presente texto já foi objeto de análise e aprovação pela Câmara, que entretanto, teve veto total pelo então Prefeito Municipal, o qual - infelizmente - não pôde ser derrubado.

A matéria, desta vez, é da lavra do Executivo, e nesse sentido acreditamos que sua aprovação será pacífica, razão pela qual consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

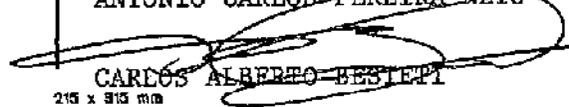
Sala das Comissões, 17.08.1993

APROVADO em 17.08.93


EDER GUILHERME
Presidente e Relator

* 
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

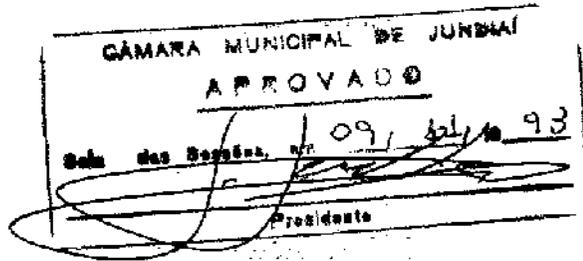

CARLOS ALBERTO BESTEPI


ERAZÉ MARTINHO



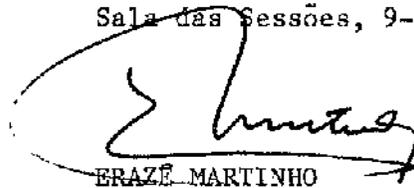
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 797

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 9-11-93


BRAZE MARTINHO

*

SS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 846

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, do PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 30-11-93

ERAZE MARTINHO

*

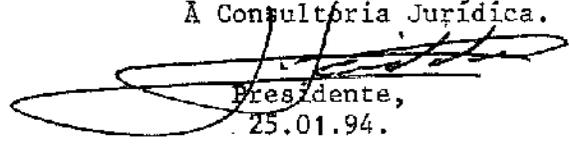
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
Jundiaí, 20 de Janeiro de 1.994.

15638 JR 94 101120

PROCESO Nº 1120

Exmo. Sr.

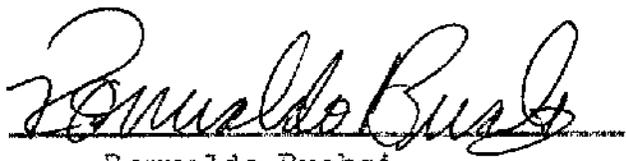
A Consultoria Jurídica.

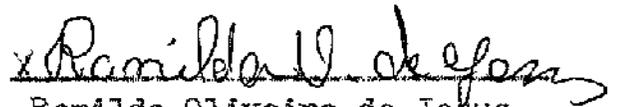

Presidente,
25.01.94.

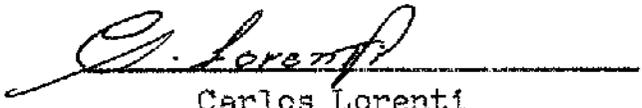
A União dos Deficientes de Jundiaí e Região - UDJR - e a Liga do Povo vem, por seus respectivos presidentes infra-assinados, à presença de V. Exa. apresentar emendas ao Projeto 6018, - que trata da implantação de uma política municipal para a pessoa portadora de deficiência, com a instalação de um conselho municipal, nos termos do artigo 219 da L.O.M.

A UDJR e a Liga do Povo aguardam apoio da Casa do Povo para aprovação das emendas, por representarem mudanças fundamentais para a instalação da verdadeira democracia, com a participação efetiva dos cidadãos na política local.

Sem mais, apresentamos votos de estima e consideração.


Romualdo Buabsi
Presidente da Liga do Povo


Romilda Oliveira de Jesus
Presidente da UDJR


Carlos Lorenti
Vice-Presidente da UDJR

Ao Exmo. Sr.
Jorge Nassif Haddad
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

EMENDA nº 01

- Mudar o texto do "caput" do artigo 2º:

" O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - C.M.P.D. - fica submetido a apreciação do Prefeito, com caráter consultivo e deliberativo, e terá por finalidades:"

- Justificativa: A mudança da expressão "subordinado" - para "submetido a apreciação" reflete melhor a finalidade do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, na medida em que representa um pequeno "parlamento" popular a reforçar e tornar eficientes os serviços municipais ao aproximar governantes e governados. E a palavra "subordinação" não espelha condição de diálogo e participação popular, mas a situação atual, de uma mera democracia representativa. A proposta da emenda é de uma democracia não apenas representativa, mas, principalmente, participativa. Uma democracia que garanta a participação direta dos cidadãos numa questão tão fundamental - a da promoção e defesa das pessoas portadoras de deficiência.

A própria Constituição Federal, ao colocar no mesmo nível de importância as decisões das instituições tradicionais de governo e aqueles que se manifestam por meio da comunidade, aponta para uma democracia representativa e participativa.

RO

E. Lorenz

Paul

EMENDA nº 02

Mudar a expressão no inciso IV, do artigo 2º:

II - Definir sobre os recursos financeiros destinados pela Prefeitura às instituições que tenham por objeto o trato... com pessoas deficientes;

Justificativa: Idem a anterior.

Se o Conselho da Pessoa Portadora de Deficiência é deliberativo, terá poder de decisão. Assim, decide e submete todas as questões à apreciação do prefeito, conforme "caput" do mesmo artigo.

A participação popular efetiva no governo local é uma proposta bastante avançada, mas tentada hoje em diversos países, considerando-se a necessidade de associar o governo ao esforço da comunidade, dos cidadãos, da sociedade civil.

As instituições municipais são garantidas pela Constituição, e nos casos em que há outros dispositivos e órgãos - de outros níveis governamentais, da comunidade ou do setor privado - participando conjuntamente em operações numa mesma localidade, as decisões principais, a coordenação e o planejamento, devem partir das autoridades municipais.

Já o Conselho deve reforçar e tornar eficientes os serviços municipais, com a necessária integração das ações governamentais e não governamentais.

Em termos da integração entre governo e cidadãos tem-se procurado coordenação do nível central para o local, do geral para o particular, produzindo resultados nulos ou bastante limitados. Isto sem se falar nos gastos burocráticos e desvios dos recursos destinados para serviços e projetos desta área das pessoas

R0

Wladimir Lorenti

portadoras de deficiência, dirigido por entidade externa ao Município, jamais alcança os destinatários finais. E este problema não se refere unicamente ao aspecto financeiro. Há, ainda, a questão de decisões assumidas por pessoas distanciadas da realidade municipal que acabam gerando mais problemas do que soluções. Em fim, em qualquer país, há temas que devem ser abordados por órgãos centrais e outros que requerem soluções regionais, definidos por pessoas diretamente envolvidas. Aí decorre a integração de fato entre governo e cidadãos.

RO

W. G. Lorentz

EMENDA nº 03

Mudar a redação inicial e acrescentar texto final ao inciso VI, do artigo 2º:

Inciso VI: Fazer cumprir as normas legais dirigidas às -
pessoas deficientes, em especial os artigos 147, VI, 216, 217; -
218, 224, I, todos da Lei Orgânica do Município; bem como a Lei -
Complementar nº 638 de 18 de setembro de 1992 e a Lei 8213 de 25
de julho de 1991.

- Justificativa: Primeiro, o texto "fazer cumprir" no lugar de "lutar pelo cumprimento" das normas legais espelha melhor a função do Conselho da Pessoa Portadora de Deficiência, no sentido de que cobrará o respeito ao "Estado de Direito", ou seja o governo pelas leis.

Segundo, a citação das leis finais representam uma das maiores preocupações das pessoas portadoras de deficiência, por tratarem da questão do emprego. A Lei Complementar nº 638 de 18 de setembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19 de setembro de 1992, dispõe sobre a reserva nos cursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá providências correlatas. E a Lei nº 813 de 25 de Julho de 1991, publicada no Diário Oficial de 25 de Julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências.

RO

Roberto C. Silva

EMENDA nº 04

Mudar a redação do parágrafo único, do artigo 2º:

Parágrafo único: Para os fins previstos neste inciso, o Conselho terá o amparo legal da Promotoria de Justiça da Pessoa - Portadora de Deficiência.

Justificativa: A Promotoria de Justiça é órgão especializado na área e competente para a defesa dos direitos coletivos e difusos violados ou ameaçados das pessoas portadoras de deficiência.

RO

Wladimir C. Lorente

EMENDA nº 05

Mudar o texto do "caput"; dos incisos I, II e III, de forma a ficarem apenas dois incisos; bem como o texto do parágrafo primeiro;

- Artigo 4º: O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

I. Sete representantes de entidades ou de movimentos de pessoas portadoras de deficiência, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

II. Sete representantes da Prefeitura Municipal, assim definidos:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) 02 (dois) da Secretaria Municipal da Integração Social;
- e) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

Parágrafo primeiro - Os membros referidos no inciso I serão escolhidos em Assembléia a ser convocada pelo Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, mediante edital, a ser publicado na imprensa local com prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao da escolha popular e livre.

Na primeira eleição, diante da inexistência do Conselho, a convocação para a Assembléia será efetivada pelo Prefeito.

Justificativas:

- a) A indicação de um Conselho Municipal paritário, ou seja sete representantes de entidades ou de movimentos não governamentais e sete representantes governamentais fortalece o trabalho

R 12
V. A. S. Lorena

X

democrático, já que a participação popular é garantida de forma e fctiva na metade da representatividade do Conselho.

O texto original, a primeira vista, com a soma dos incisos I e II, parece trazer 10 membros da sociedade civil e 05 do governo. Mas a experiência diária tem mostrado que os cinco membros indicados no inciso II, por serem órgãos prestadores de serviços com o recebimento de subvenções governamentais, acabam se subordinando a vontade dos grupos políticos no governo, deixando em segundo plano os interesses gerais fundamentais das pessoas -- portadoras de deficiência.

Assim, a nova proposta não os exime da participação na eleição livre e democrática para o Conselho, mas os submete a escolha popular, onde a credibilidade e eficiência de seus empenhos dependerá do trabalho sério e eficiente que apresentarem, com cunho trans-ideológico e suprapartidário, na busca da política do bem-comum.

A paridade, metade do governo e metade da sociedade civil, é ponto prioritário para a instalação de uma política efetiva e junta as pessoas portadoras de deficiência.

b) O novo texto do Parágrafo primeiro decorre da adaptação a nova paridade proposta para a escolha dos membros do Conselho.

RO

Wlad E. Lorenzi

EMENDA nº 06

Exclusão dos artigos 9º e 10º:

Justificativa: A exclusão não visa elidir a instalação de assembléias, encontros, eventos, congressos, estudos entre os grupos governamentais ou não das pessoas portadoras de deficiência. Ao contrário, a exclusão da determinação de encontros periódicos para definição de metas é que os torna livres, a serem realizados quando necessários.

E mais, os grupos, entidades ou movimentos de pessoas - portadoras de deficiência, terão no Conselho Deliberativo o órgão municipal máximo de representatividade política, na defesa de seus direitos ameaçados ou violados, decorrentes de escolha - de seus membros em eleições diretas e democráticas.

RO

R. M.

S. Lorenz

EMENDA nº 07

Mudar a redação do artigo 11º:

Artigo 11º - O Prefeito deverá dar todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho.

Justificativa: A mudança da expressão "o gabinete do prefeito" providenciará para "o Prefeito deverá dar" empresta maior compromisso do Prefeito eleito pelo povo para com os Conselhos, onde a participação popular é a prioridade, para um governo eficiente e com resultados. A nova expressão afasta o entendimento de mero "favor e de eventual disponibilidade de providências" - garante o estabelecimento da real implantação de um trabalho. A carência e a persersidade na área da pessoa portadora de deficiência - está a exigir o engajamento de cada cidadão e a comunidade - não quer ficar na eventual possibilidade de participação do governo local para as soluções, mas sim ter a certeza da atuação do Prefeito. Este o verdadeiro espírito de participação, diálogo e trabalho entre governo e cidadãos.

RO

Blas

G. Lorenzi



Handwritten signature and date: 20/02/74

PROTOCOLADO Nº 15.638

Por determinação da Presidência da Casa, vem a esta Consultoria o presente protocolado, que cuida de emendas apresentadas pelo Presidente da Liga do Povo, Presidente e Vice da UDGR.

A propositura consta com 07 (sete) emendas ao Projeto de Lei 6.018 com as competentes justificativas.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Não obstante o mérito das emendas apresentadas temos que as mesmas - iniciativa popular - são de associações que não encontram amparo legal para apresentação sem o número mínimo de subscrição por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal consoante dispõe o artigo 48 da Carta de Jundiaí.
2. Assim, essas emendas somente poderão ser apreciadas se assinadas por vereadores, dando assim obediência ao processo legislativo. Caso contrário não poderão elas integrarem o projeto de lei em questão.

DAS EMENDAS APRESENTADAS

1. Conforme nosso parecer ao Projeto sob o nº 2.186, a iniciativa da propositura é privativa do Alcaide pois cria órgão dentro da Administração Pública Municipal, com subordinação direta ao Gabinete do Prefeito (artigo 46, inc. V, L.O.M.).
2. Se a iniciativa é privativa do Prefeito por determinação legal, nem vereadores e nem os cidadãos poderão emendar o presente projeto de lei, sob pena de vício de ilegalidade.



(Parecer nº 2.434 - fls. 02)

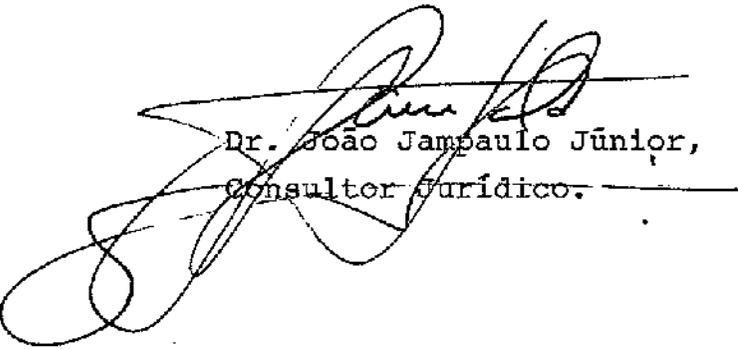
3. Ora, a emenda nº 01 retira do Gabinete do Executivo a subordinação do presente Conselho. A emenda nº 02 empresta caráter de decisão e não de opinião sobre recursos financeiros, que é matéria privativa do Alcaide. A emenda nº 03, além de inócua, cuida de matéria de regulamentação e observância de outras normas, como se a Lei não fosse obrigatória para todos. A emenda nº 04 busca dar atribuição ao Ministério Público Estadual, o que não é competência da norma municipal. A emenda nº 05 altera substancialmente a composição do Conselho em questão, o que é ilegal por se tratar de matéria privativa do Alcaide, consoante dispõe o artigo 46, incs. IV e V da L.O.M. A emenda nº 06 exclui os artigos 9º e 10, que tratam de matéria de regulamentação e atribuição desse órgão da Administração, matéria também exclusiva do Alcaide. Finalizando a emenda nº 07 impõe obrigação ao Chefe do Executivo, o que é vedado por se tratar de norma concreta e não de cunho geral e abstrato.

4. Por todas essas ilegalidades, "data venia" não merecem prosperar as emendas ofertadas.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 1994.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 954

ADIAMENTO, por uma Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 01/02/94
[Signature]
Presidente

REQUEIRO ã MESA, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por uma Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19-2-94

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Multiple signatures and scribbles]

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 987

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD.



REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.018, do PREFEITO MUNICIPAL, na presente Sessão.

Sala das Sessões, 16.02.94

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

* ms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 31
Proc. 4521
Alli

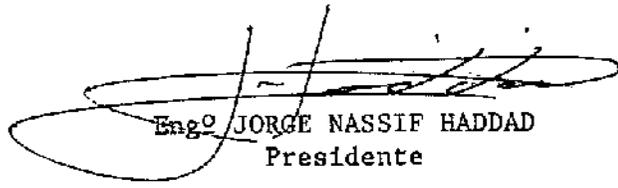
Of. PM 02.94.31
Proc. 14.521

Em 17 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.694, relativo ao Projeto de Lei nº 6.018 (objeto do ofício GP.L. nº 531/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.018
PROCESSO Nº 14.521
OFÍCIO P.M. Nº 02.94.31

AUTÓGRAFO Nº 4.694

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/02/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/03/94

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EX
Legislação

Fis. 33
Prod 4521
Duc

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

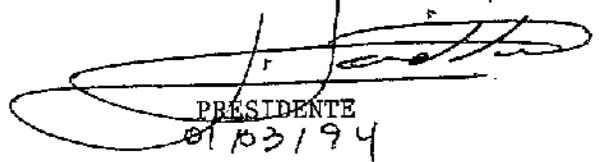
OF. GP.L. nº 084/94

15777 F194 10/14/94

Proc. nº 03426-9/93

Jundiaí, 21 de fevereiro de 1.994.

Junte-se.

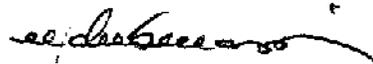

PRESIDENTE
01/03/94

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.018, bem como cópia da Lei nº 4.306, - promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

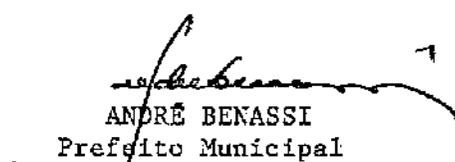


PUBLICADO
em 22/02/94

GP, em 21.02.94

Proc. 14.521

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.694

(Projeto de Lei nº 6.018)

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de fevereiro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD, criado nos termos do artigo 219 da Lei Orgânica do Município, fica regulamentado na forma desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD fica subordinado ao Gabinete do Prefeito, com caráter consultivo e deliberativo, e terá por finalidades:

I - implantar e executar as diretrizes básicas da política municipal voltada à integração social das pessoas deficientes;

II - estimular e motivar a organização e mobilização dos segmentos interessados na problemática das pessoas deficientes;

III - auxiliar as entidades de pessoas deficientes e aquelas prestadoras de serviços aos deficientes, na divulgação de propostas e trabalhos por elas desenvolvidos, junto aos meios de comunicação;

IV - opinar sobre os recursos financeiros destinados pela Prefeitura às instituições que tenham por objeto o trato com pessoas deficientes;

V - organizar campanhas de conscientização e programas educativos direcionados à sociedade em geral, especialmente junto às empresas, visando esclarecer acerca das potencialidades das pessoas deficientes;

*



(Autógrafo nº 4.694 - fls. 2)

VI - lutar pelo cumprimento das normas legais dirigidas às pessoas deficientes, em especial os artigos 147, VI; 216; 217; 218; 224, I; todos da Lei Orgânica do Município;

VII - manifestar-se nos casos de violação de direito ou discriminação das pessoas portadoras de deficiência, bem como defendê-las em juízo.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste inciso, o Conselho contará com os serviços prestados pelo Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, órgão integrante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 3º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD terá o seu funcionamento estabelecido em regimento interno, a ser aprovado pelos seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do ato de designação dos seus membros.

Art. 4º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto de 15 (quinze) membros, sendo:

I - 5 (cinco) representantes de entidades ou de movimentos de pessoas portadoras de deficiência, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

II - 5 (cinco) representantes de entidades ou órgãos prestadores de serviços aos deficientes, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

III - 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal, assim definidos:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- e) 1 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II serão escolhidos durante o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

*



(Autógrafo nº 4.694 - fls. 3)

§ 2º Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos Secretários e Coordenadores das respectivas Pastas, dando-se preferência aos profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos correlatos aos objetivos do Conselho.

§ 3º A primeira indicação dos membros do Conselho dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 5º Os membros do Conselho serão designados através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 6º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a presidência, atribuído às demais funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez por igual período.

Art. 8º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Art. 9º Os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho terão por base decisões dos encontros municipais das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. As questões supervenientes serão apreciadas em reunião ampla, especialmente convocada pelo Conselho.

Art. 10. A cada dois anos realizar-se-á o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, para:

I - escolha dos membros do Conselho referidos nos incisos I e II do art. 4º;

II - avaliação de propostas;

III - definição de atividades;

IV - outras questões relacionadas à área.

§ 1º O Encontro será amplo e aberto a qualquer interessado, sendo que todos terão direito a voz.

§ 2º Terão direito a voto, na categoria de delegados:

a) representantes de entidades ou movimentos de pessoas portadoras de deficiência;

*



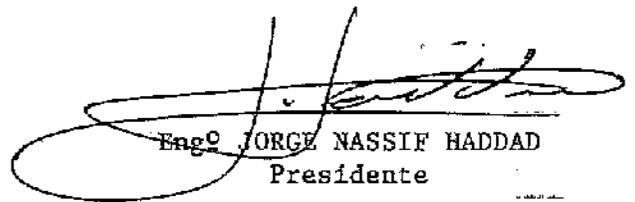
(Autógrafo nº 4.694 - fls. 4)

- b) representantes de entidades ou órgãos que prestam serviços a deficientes;
- c) representantes dos órgãos referidos no inciso III do art. 4º.

Art. 11. O Gabinete do Prefeito providenciará todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (17.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.306, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.994

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo -- com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD, criado nos termos do artigo 219 da Lei Orgânica do Município, fica regula- mentado na forma desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD, fica subordinado ao Gabinete do Prefeito, com caráter consultivo e delibera- tivo, e terá por finalidades:

- I - implantar e executar as diretrizes básicas da política municipal - voltada à integração social das pessoas deficientes;
- II - estimular e motivar a organização e mobilização dos segmentos in- teressados na problemática das pessoas deficientes;
- III - auxiliar as entidades de pessoas deficientes e aquelas prestadoras de serviços aos deficientes, na divulgação de propostas e trabalhos por elas desenvolvidos, junto aos meios de comunicação;
- IV - opinar sobre os recursos financeiros destinados pela Prefeitura - às instituições que tenham por objeto o trato com pessoas deficientes;
- V - organizar campanhas de conscientização e programas educativos di- recionados à sociedade em geral, especialmente junto às empresas, visando - esclarecer acerca das potencialidades das pessoas deficientes;



VI - lutar pelo cumprimento das normas legais dirigidas às pessoas deficientes, em especial os artigos 147, VI; 216; 217; 218; 224, I; todos da Lei Orgânica do Município;

VII - manifestar-se nos casos de violação de direito ou discriminação das pessoas portadoras de deficiência, bem como defendê-las em juízo.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste inciso, o Conselho contará com os serviços prestados pelo Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, órgão integrante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD terá o seu funcionamento estabelecido em regimento interno, a ser aprovado pelos seus membros.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do ato de designação dos seus membros.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto de 15 (quinze) membros, sendo:

I - 5 (cinco) representantes de entidades ou de movimentos de pessoas portadoras de deficiência, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

II - 5 (cinco) representantes de entidades ou órgãos prestadores de serviços aos deficientes, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

III - 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal, assim definidos:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- e) 1 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.



§ 1º - Os membros referidos nos incisos I e II serão escolhidos durante o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos Secretários e Coordenadores das respectivas Pastas, dando-se preferência aos profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos correlatos aos objetivos do Conselho.

§ 3º - A primeira indicação dos membros do Conselho dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 5º - Os membros do Conselho serão designados através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 6º - O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a presidência, atribuído às demais funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez por igual período.

Art. 8º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Art. 9º - Os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho terão por base de decisões dos encontros municipais das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - As questões supervenientes serão apreciadas em reunião ampla, especialmente convocada pelo Conselho.

Art. 10 - A cada dois anos realizar-se-á o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, para:

I - escolha dos membros do Conselho referidos nos incisos I e II do art. 4º;

II - avaliação de proposta;

III - definição de atividades;

IV - outras questões relacionadas à área.



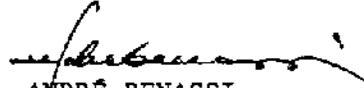
§ 1º - O Encontro será amplo e aberto a qualquer interessado, sendo -
que todos terão direito a voz.

§ 2º - Terão direito a voto, na categoria de delegados:

- a) representantes de entidades ou movimentos de pessoas portadoras de deficiência;
- b) representantes de entidades ou órgãos que prestam serviços a deficiente;
- c) representantes dos órgãos referidos no inciso III do art. 4º.

Art. 11 - O Gabinete do Prefeito providenciaria todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



10M 19-3-1994

PROC. N° 03428-9/93

LEI N° 4.306, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1994

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD, criado nos termos do artigo 219 da Lei Orgânica do Município, fica regulamentado na forma desta lei.

Art. 2º — O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD, fica subordinado ao Gabinete do Prefeito, com caráter consultivo e deliberativo, e terá por finalidades:

I — implantar e executar as diretrizes básicas política municipal voltada à integração social das pessoas deficientes;

II — estimular e motivar a organização e mobilização dos segmentos interessados na problemática das pessoas deficientes;

III — auxiliar as entidades de pessoas deficientes e aquelas prestadoras de serviços aos deficientes, na divulgação de propostas e trabalhos por elas desenvolvidos, junto aos meios de comunicação;

IV — opinar sobre os recursos financeiros destinados pela Prefeitura às instituições que tenham por objeto o trato com pessoas deficientes;

V — organizar campanhas de conscientização e programas educativos direcionados à sociedade em geral, especialmente junto às empresas, visando esclarecer acerca das potencialidades das pessoas deficientes;

VI — lutar pelo cumprimento das normas legais dirigidas às pessoas deficientes, em especial os artigos 147, VI; 216; 217; 218; 224; I; todos da Lei Orgânica do Município;

VII — manifestar-se nos casos de violação de direito ou discriminação das pessoas portadoras de deficiência, bem como defendê-las em juízo.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste inciso, o Conselho contará com os serviços prestados pelo Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, órgão integrante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 3º — O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de deficiência CMPD terá o seu funcionamento estabelecido em regimento interno, a ser aprovado pelos seus membros.

Parágrafo único — O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do ato de designação dos seus membros.

Art. 4º — O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto de 15 (quinze) membros, sendo:

I — 5 (cinco) representantes de entidades ou de movimentos de pessoas portadoras de deficiência, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

II — 5 (cinco) representantes de entidades ou órgãos prestadores de serviços aos deficientes, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

III — 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal, assim definidos:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- e) 1 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.

*



(Lei 4.306/94 - fls. 2)

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II serão escolhidos durante o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 2º — Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos Secretários e Coordenadores das respectivas Pastas, dando-se preferência aos profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos correlatos aos objetivos do Conselho.

§ 3º — A primeira indicação dos membros do Conselho dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 5º — Os membros do Conselho serão designados através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 6º — O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a presidência, atribuído às demais funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

Art. 7º — O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez por igual período.

Art. 8º — Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Art. 9º — Os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho terão por base decisões dos encontros municipais das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único — As questões supervenientes serão apreciadas em reunião ampla, especialmente convocada pelo Conselho.

Art. 10 — A cada dois anos realizar-se-á o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, para:

I — escolha dos membros do Conselho referidos nos incisos I e II do art. 4º;

II — avaliação de proposta;

III — definição de atividades;

IV — outras questões relacionadas à área.

§ 1º — O Encontro será amplo e aberto a qualquer interessado, sendo que todos terão direito a voz.

§ 2º — Terão direito a voto, na categoria de delegados:

a) representantes de entidades ou movimentos de pessoas portadoras de deficiência;

b) representantes de entidades ou órgãos que prestam serviços a deficientes;

c) representantes dos órgãos referidos no inciso III do art. 4º.

Art. 11 — O Gabinete do Prefeito providenciará todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

Projeto de lei n.º 6.018

Autuado em 10/08/93

Diretor *Almanfred*

Comissões *CJR - COSHRES*

Quorum M.S.

Data	Histórico
10.08.93	<i>Protocolo</i>
10.08.93	<i>CJ parecer 2186.</i>
11.08.93	<i>CJR parecer 467/93</i>
17.08.93	<i>COSHRES parecer 472/93</i>
17.08.93	<i>Apto.</i>
09.11.93	<i>Repto Plen. 797.</i>
30.11.93	<i>Repto Plen. 846.</i>
25.01.94	<i>Emendas apresentadas pela UDJR e Liga</i>
	<i>de Fava.</i>
25.01.94	<i>in CJ parecer 2434</i>
01.02.94	<i>Repto Plen. 954</i>
16.02.94	<i>Aprovado em regime de preferência.</i>
17.02.94	<i>Q.P.M. 02.94.31.</i>
21.02.94	<i>Promulgada</i>
01.03.94	<i>Publicada</i>
01.03.94	<i>Inquirimentos em</i>

Juntadas fls. 02/09 em 10.08.93 @ em fls. 10/14 em 17.08.93 @ em fls. 15 em 09.11.93 @ em fls. 16/29 em 01.02.94 @ em fls. 39/43 em 01.03.94 @ em

Observações Matérias correlatas: PL 5.709/92 (veto total mantido) - PL 5.866/93 (veto total mantido) - Eder Guglielmin.